



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.468-C, DE 2015 **(Do Sr. Leo de Brito)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VALMIR PRASCIDELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes, alterando a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º – A. Em Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, mototáxi, é obrigatório o uso de mototaxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte individual de passageiros por mototáxi é uma realidade crescente em nosso País. Nas cidades de pequeno e médio porte, o serviço de mototáxi ganha especial relevância, constituindo muitas vezes o principal meio de locomoção.

A lei 12.009, sancionada em de 29 de julho de 2009, regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “mototaxista”, estabelecendo os requisitos necessários para o exercício da profissão, o que representou um grande avanço no reconhecimento de direitos e garantias destes profissionais.

Por outro lado, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana determinou aos Municípios a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi.

Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer, em caráter nacional, um parâmetro confiável e seguro aos profissionais e usuários do serviço, no sentido de conferir maior precisão aos deslocamentos realizados sobre duas rodas.

Ressalta-se que a fabricação e o aperfeiçoamento do equipamento de mototaxímetro é uma realidade em nosso país, uma vez que já existem estudos em estágio avançado, desenvolvidos e acompanhados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) que apontam para a total viabilidade do uso do equipamento nas cidades brasileiras.

Por fim, vale ressaltar que a utilização de mototaxímetro decorre de antiga e consensual reivindicação dos segmentos representativos da categoria de mototáxi, além de representar uma relação mais justa entre condutores e usuários do serviço.

Ademais, segue o exemplo da obrigatoriedade de utilização do taxímetro em cidades com mais de 50.000 mil habitantes, estabelecido pela Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para o desenvolvimento da prestação do serviço de mototáxi.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado LEO DE BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Nesse contexto, nos Municípios com mais de quarenta mil habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi, fica obrigatório o uso de mototaxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação pertinente em vigor.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantirem meios que proporcionem facilidades e segurança no cotidiano das pessoas que utilizam os serviços de mototáxi em nosso País.

Entendemos que, apesar de toda a regulamentação desse tipo de serviço, a inovação trazida pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, ainda são necessários alguns ajustes que se fazem presentes de acordo com a evolução do serviço.

Nesse quadro, a proposição em tela objetiva instituir a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de quarenta mil habitantes. Entendemos que o transporte individual de passageiros por mototáxi é uma realidade cada vez mais significativa no Brasil, principalmente nas cidades de pequeno e médio porte, onde chega, na grande parte das vezes, a representar o principal meio de locomoção.

Informamos que a citada Lei nº 12.009, de 2009, regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “mototaxista”, estabelecendo os requisitos necessários para o exercício da profissão, o que constituiu uma considerável evolução no reconhecimento de direitos e garantias desse tipo de profissional. Por sua vez, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabeleceu que cabe aos Municípios a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi.

Assim, compreendemos ser fundamental definir, em termos de caráter federal, um indicador seguro e confiável aos profissionais e usuários do serviço, de forma a proporcionar maior precisão aos deslocamentos feitos em motocicletas e motonetas.

De maneira a viabilizar esse objetivo, informamos que a adequada produção do mototaxímetro em nosso país é perfeitamente possível, em vista de estudos no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Além disso, registramos que o emprego de mototaxímetro retrata reivindicação consensual dos segmentos representativos da categoria de mototáxi, além de refletir uma relação mais precisa entre condutores e usuários desse serviço.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 3.468, de 2015, apresenta dispositivos que resultarão em melhorias e facilidades para essa parcela da população.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.468, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.468/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva modificar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências.

Dessa maneira, nos Municípios com mais de quarenta mil habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi, fica obrigatório o uso de mototaxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição teve seu mérito analisado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o Parecer do Relator, Dep. Toninho Wandscheer (PROS-PR), pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em epígrafe está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em comento é seguramente de grande importância, pois pretende viabilizar recursos que tragam mais segurança no dia a dia daqueles que usam os serviços de mototáxi no Brasil.

É notório que o transporte individual de passageiros por mototáxi cresce, a cada dia, de forma relevante no nosso País, especialmente nas cidades

de pequeno e médio porte, nas quais representa, na maioria das vezes, o principal meio de locomoção dos seus habitantes. Nesse sentido, o projeto de lei sob análise pretende criar a obrigatoriedade de utilização de mototaxímetro em Municípios com mais de quarenta mil habitantes.

Destacamos que a Lei nº 12.009, de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “mototaxista”, dispõe sobre os requisitos necessários para o exercício da profissão, sendo uma significativa evolução no reconhecimento de direitos e garantias do referido profissional. Também salientamos que a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabeleceu que cabe aos Municípios a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi.

Assim, compreendemos que, apesar de toda a regulamentação existente referente a esse tipo de meio de transporte, ainda é importante fazermos certos aperfeiçoamentos que se tornam necessários conforme a evolução constante do serviço.

Nesse quadro, entendemos ser crucial estabelecer, no âmbito federal, um indicador confiável e seguro aos profissionais e usuários do serviço, de modo a garantir mais exatidão na cobrança dos deslocamentos e percursos realizados em motocicletas e motonetas.

Ademais, lembramos que o uso de mototaxímetro representa reivindicação consensual dos segmentos da categoria profissional de mototáxi, assim como demonstra uma relação mais justa entre condutores e usuários desse serviço. Além disso, apontamos que a produção apropriada do mototaxímetro no Brasil é claramente viável, uma vez que há estudos referentes a isso no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.468, de 2015, traz inovação que será capaz de facilitar a vida de milhares de cidadãos.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.468, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.468/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a modificar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências”.

A proposição insere o art. 3º-A à referida lei para obrigar o uso de mototaxímetro nos Municípios com mais de quarenta mil habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi.

Apreciado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita

em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Igualmente constatamos que a proposição respeita os preceitos de cunho material da Constituição Federal e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 12.468, de 2011, que estabelece, no seu art. 8º, a obrigatoriedade do uso de taxímetro em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Há de se destacar que a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi pertence aos Municípios, nos termos da competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, positivada no art. 12 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.468, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2018.

Deputado Valmir Prascidelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.468/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valmir Prascidelli, contra os votos dos deputados Marcos Rogério e Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO